



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2795/2025

São Luís, 10 de junho de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	7
Resolução .....	9
Acórdão .....	12
Primeira Câmara .....	17
Decisão .....	17
Pauta .....	50
Segunda Câmara .....	55
Decisão .....	55
Parecer Prévio .....	79
Presidência .....	80
Portaria .....	80
Gabinete dos Relatores .....	82
Edital de Citação .....	82
Despacho .....	84
Secretaria de Gestão .....	84
Outros .....	84
Portaria .....	84

**Pleno****Decisão**

Processo nº 1080/2021 – TCE/MA

Apensado o processo nº 2154/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2021

Espécie: Outros acompanhamentos

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (ex-Presidente), CPF nº 585.725.383-72, com endereço cadastrado na Rua Gurupi, S/N, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, Apartamento 100, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.077-742 e Valney de Freitas Pereira (ex-Diretor Geral), CPF nº 329.238.993-34, com endereço cadastrado na Rua Antonio de Sousa, nº 03, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-300.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Outros acompanhamentos. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Contratações de serviços de engenharia objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2020. Objeto não executado. Acatamento das justificativas do Fiscalizado. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE N.º 138/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de acompanhamento das contratações de serviços de engenharia frutos do Pregão Eletrônico nº 18/2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos senhores Othelino Nova Alves Neto (Ex-Presidente) e Valney de Freitas Pereira (Ex-Diretor Geral), no exercício financeiro de 2021, iniciados pelo Memorando nº 06/2021-

NUFIS2/LÍDER5, de 10 de fevereiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº7226/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o desapensamento do Processo nº 2154/2021-TCE/MA, ante a falta de conexão entre o objeto dos presentes autos com o apensado;

b) determinar, o arquivamento dos presentes autos nos termos do inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, ante a perda do objeto;

c) dar ciência aos senhores Othelino Nova Alves Neto (ex-Presidente) e Valney de Freitas Pereira (ex-Diretor Geral), das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique de Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1185/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Bacuri/MA

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representados: Município de Bacuri/MA, representado por Washington Luís de Oliveira, Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, com endereço à Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP: 65270-000, Bacuri/MA, e; José Rosendo de Santana (CPF nº 215.085.853-34), Secretário de Administração e Finanças do Município de Bacuri/MA, com endereço à Av. Padre João Cara, nº 101, Centro, CEP: 65270-000, Bacuri/MA.

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8.186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12.851)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Bacuri/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades em licitação.

Direcionamento de Contratação. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da LOTCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em face do Município de Bacuri/MA, representado pelo Prefeito Senhor Washington Luís de Oliveira e pelo Senhor José Rosendo de Santana, Secretário de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2020, em razão de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 013/2020 – CPL/PMB, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a incidência do art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão do julgamento das contas de gestão da Administração Direta e da apreciação das contas de governo do Município de Bacuri-Ma, referentes ao exercício financeiro de 2020;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2706/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09, endereço: Rua dos Nobres, nº 64, Maresia, Raposa/MA, CEP 65.138-000.

Embargante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Embargado: DECISÃO PL-TCE Nº 933/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração. Procedimento de Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta de Escritório de Advocacia. Omissão, Obscuridade e Contradição não configuradas. Improcedência. Opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à DECISÃO PL-TCE Nº 933/2023, que decidiu pelo conhecimento e improvimento do recurso de reconsideração, mantendo-se incólume a DECISÃO PL-TCE Nº 933/2023, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Raposa e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, referentes ao exercício financeiro de 2016.

#### DECISAO PL-TCE Nº 128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, ao DECISÃO PL-TCE Nº 933/2023, que decidiu pelo conhecimento e improvimento do recurso de reconsideração, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Raposa e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE/MA Nº 933/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização da DECISÃO PL-TCE Nº 933/2023, omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2398/2024-TCE/MA (Processo apensado nº 4102/2023-TCE/MA)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros – Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Lago Verde

Responsáveis: Alex Cruz Almeida, Prefeito, CPF nº 849.856.073-04 e Maria Rosalba Telino Oliveira da Silva, Secretária de Educação, CPF nº 774.846.303-49

Procurador constituído: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Lago Verde, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Lago Verde, com o objetivo de formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do exercício de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base nas normas estabelecidas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução TCE/MA nº 296/2018, que instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 28/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Lago Verde, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas no TAG, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1740/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: J D Silva e Silva – ME, CNPJ nº 40.186.771/0001-30

Representado: Município de Satubinha

Responsáveis: Maria Rafaela Costa da Silva, Secretária de Saúde, CPF nº 010.327.493-69, residente e domiciliada na Rua Cesário Fahd, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65716-000; Elenice dos Anjos Pacheco Pereira, Pregoeira do Município, CPF nº 645.811.523-72, residente e domiciliada na Rua Coronel Eurípedes Bezerra, nº 2, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-260

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa J D Silva e Silva – ME, por meio de ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Satubinha/MA, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 004/2021, que restringiram a competitividade do certame realizado para prestação de serviço de assessoria e consultoria para a Secretaria de Saúde do Município. Conhecimento. Improcedência. Acolhimento das alegações de defesa. Recomendação. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 134/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa J D Silva e Silva – ME, por meio de ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Satubinha/MA, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 004/2021, que restringiram a competitividade do certame realizado para prestação de serviço de assessoria e consultoria para a Secretaria de Saúde do Município, nos termos do inciso VII do artigo 43 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de responsabilidade das Senhoras Maria Rafaela Costa da Silva, Secretária de Saúde, e Elenice dos Anjos Pacheco Pereira, Pregoeira, referente ao exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, considerar improcedente a representação, haja vista que acolhidas as alegações de defesa quanto à inabilitação da licitante;
- c) recomendar à Secretária Municipal de Saúde e à Pregoeira do Município de Satubinha que:
  - c.1) na elaboração dos editais de licitação, seja avaliada a necessidade de especificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo, a partir das particularidades do objeto licitado, em conformidade com o disposto nos arts. 18, caput, inciso IX, e 67, §1º, da Lei 14.133/21;
  - c.2) na fase de habilitação, seja concedido prazo para diligência, com a finalidade de esclarecer eventuais dúvidas ou complementar informações, nos termos do art. 64 da referida lei.
- d) dar ciência às partes por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2452/2023 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão

Representante: São Luís Telecomunicações LTDA (CNPJ nº 07260360/0001-71)

Representado: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Perda superveniente do objeto. Conhecimento. Expedição de recomendação. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa São Luís Telecomunicações LTDA (CNPJ nº 07260360/0001-71) noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023-SEFAZ/MA, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 633/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do expediente encaminhado pela empresa São Luís Telecomunicações LTDA como representação;
- b) expedir recomendação à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) para que observe a norma de regência quanto às licitações e contratos;
- c) comunicar ao representante o conteúdo da presente decisão; e
- d) arquivar os autos pela superveniente perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 2510/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, CPF nº 634.023.783-53, endereço: Avenida Roseana Sarney, nº 185, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 47/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2165/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4034/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. o Município aplicou 10,04% em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT da Constituição Federal (seção 4, subitem 4.5);

3. o Município demonstrou ter aplicado apenas 18,22% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, descumprindo o limite previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.6);

4. repasse do duodécimo relativo ao mês de janeiro/2021 à Câmara Municipal fora do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.8);

b) enviar à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.785/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo – Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito, CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua 03 de maio, n.º 127, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65705-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Arquivamento dos autos.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 42/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 372/2025/GPROC4/DPS:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, constantes dos autos do Processo nº 2.785/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Resolução**

### **RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 423, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o art. 3º, combinado com o art. 122, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos normativos sobre prazo, forma e conteúdo, dos processos que lhe devam ser submetidos, regulamentando os procedimentos de instauração, instrução e tramitação processual;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria do Tribunal de Contas, prevista no art. 118, §6º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, como sujeito do processo que se desenvolve no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a quem incumbe a prática, por meio de seus servidores, dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários a regular instauração e desenvolvimento do processo, sob a direção do relator;

CONSIDERANDO as disposições sobre as etapas do rito processual, definidas no art. 120, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que compreendem a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos;

CONSIDERANDO a regulamentação da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.º 636.553-RS, n.º 669.069-MG, n.º 852.475-SP e n.º 636.886-AL, que apreciaram temas de repercussão geral, fixando tese sobre a matéria e na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022 (alterada pela Resolução TCU nº 367, de 13 de março de 2024), que disciplinou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público, devido processo legal, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, economicidade, eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo, especialmente visando a celeridade quanto ao trâmite processual e publicação de seus acórdãos e decisões, conforme diretrizes de controle externo 3201/2014, constantes da Resolução da ATRICON n.º 01, de 06 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º Para desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas receberá, em cada exercício, o rol dos ordenadores de despesa e demais responsáveis, com seus respectivos endereços, residencial e eletrônico, e suas alterações, assim como outros documentos ou informações que considerar necessários”. (NR)

“Art. 81.....

I - o relatório do relator, que deve conter, quando houver, as conclusões resultantes do processo de fiscalização ou da instrução técnica do processo, assim como as conclusões do parecer do Ministério Público de Contas;” (NR)

“Art. 153. Para assegurar a eficácia do controle externo e referenciar as deliberações do Tribunal de Contas do Estado, a instrução técnica dos processos e a realização de procedimentos de fiscalização, nas modalidades previstas no art. 44 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, têm por finalidade analisar e informar, conforme a natureza do processo, acerca:

I - da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na elaboração, execução e avaliação das leis do sistema de planejamento e orçamento público brasileiro, considerados os arts. 165 a 169 da Constituição Federal e legislação complementar;

II - dos resultados obtidos na implementação dos programas governamentais constantes das leis orçamentárias;

III- do impacto das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social da entidade federativa, observado o disposto no art. 3º da Constituição Federal;

IV - da legalidade, legitimidade e economicidade, e dos demais critérios de conformidade, dos atos e contratos administrativos, de que resulte receita ou despesa, inclusive os atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, pensões e reformas;

V - da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente federativo, assim como do resultado das suas operações, constante em balanços públicos levantados em 31 de dezembro de cada ano, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

VI- da quantificação de benefícios gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão como resultado de suas ações de controle externo, quando couber.

§1º Ato normativo do Tribunal de Contas definirá as orientações para a instrução técnica dos processos, a realização de procedimentos de fiscalização, em quaisquer de suas modalidades, e para a elaboração dos respectivos relatórios técnicos.

§2º O relatório técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, em razão da instrução do processo ou da realização de procedimento fiscalizatório devidamente autorizado, deve conter o resultado do exame dos tópicos especificados nos incisos I a V do caput deste artigo, no que couber, e as conclusões a que chegou, para os efeitos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§3º A defesa e demais petições, e os eventuais recursos interpostos, nos processos a seguir enumerados, após juntada aos autos, deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do respectivo relator, para o fim de juízo de admissibilidade, observado o disposto no art. 118, §4º, e no art. 122, incisos I e V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

I – fiscalização de atos e contratos, em quaisquer das suas modalidades, conforme art. 44 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II – prestação de contas anual do governador e do prefeito;

III – prestação de contas anual dos gestores do Estado e dos Municípios, da Administração Direta e Indireta;

IV - os processos de representação e denúncias, incluídas as medidas cautelares;

V – tomadas de contas especiais.

§4º A título de racionalidade administrativa e celeridade processual, a defesa e demais petições, assim como os eventuais recursos interpostos, nos processos enumerados no §3º deste artigo, após o juízo de admissibilidade do relator, serão objeto de instrução pela Unidade Técnica competente quanto aos pontos específicos solicitados pelo relator, Câmara ou o Pleno do Tribunal de Contas, no prazo estipulado, presentes as disposições do art. 118, §4º, e do art. 122, incisos I e V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§5º O relatório técnico de que cuida este artigo deverá ser assinado pelo Auditor Estadual de Controle Externo responsável pela sua elaboração.

§6º Observado o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, Ato do Tribunal de Contas disporá sobre mecanismos de controle a fim de assegurar a razoável duração do processo de contas e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a cargo do Gabinete do respectivo relator, em consonância com o art. 118, §4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com o auxílio da Corregedoria para o acompanhamento do cumprimento dos prazos processuais, no âmbito de suas competências legais e regimentais.

§7º Ao realizar o juízo de admissibilidade de que trata o §3º deste artigo, o relator, observará, quando couber, o disposto no art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§8º O processo de representação e denúncia, incluída a medida cautelar, protocolizado na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, que verse sobre fato considerado de baixo risco, materialidade e relevância, em análise na Ouvidoria ou na Unidade Técnica, será encaminhado diretamente ao relator para, se assim entender cabível, promover o arquivamento.” (NR)

.....  
“Art. 154. A distribuição de papéis e processos aos servidores responsáveis pela instrução e informação técnica será realizada mediante sistema computacional, randomicamente, sendo vedada a atuação do servidor em mais de uma etapa procedimental no mesmo processo a ele distribuído.” (NR)

.....  
“Art. 157. Constituem formalidades essenciais para a completa instrução do processo:

I – exame pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 153 deste Regimento Interno;

II – ciência das partes, inclusive por meio eletrônico, para manifestação ou apresentação de defesa, quando couber, mediante despacho do relator, presentes o art. 118, §4º, e o art. 120, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III – Relatório da instrução do processo ou da realização de procedimento fiscalizatório, na forma do §2º do art. 153 deste Regimento Interno.” (NR)

.....  
“Art. 158. A realização de inspeção ou diligência, determinada durante o curso da instrução técnica, deverá ser finalizada no prazo de até sessenta dias, após o que o processo retornará ao relator no estado em que estiver.” (NR)

.....  
Art. 2.º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

.....  
“Art. 154.....  
.....

Parágrafo único. As situações omissas ou especiais que surgirem da aplicação da metodologia prevista no caput do artigo serão resolvidas por Ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado.” (AC)

“Art. 157-A. As etapas do rito processual, de que trata o caput do art. 120 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, se darão em meio eletrônico, nos termos fixados neste Regimento Interno.

§1º O chamamento da parte ao processo será feito mediante:

I - citação;

II - notificação ou;

III - intimação.

§2º A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, observado o disposto no art. 120, §2º, e art. 122, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§3º Ato processual que caracterize inequívoca ciência dos autos do processo eletrônico, praticado de modo espontâneo pelo responsável ou interessado, supre a falta de citação.

§4º Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, fazendo a juntada das provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto à ocorrência não contestada.

§5º Considera-se revel para todos os efeitos legais e regimentais, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo legal estabelecido.

§6º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo, ela, entretanto, intervir no processo eletrônico em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

§7º As citações, notificações e intimações e demais comunicações do Tribunal de Contas e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado deverão ser encaminhadas preferencialmente em meio eletrônico, observado o caput deste artigo.

§8º Os atos processuais serão digitais de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma definida em Ato normativo do Tribunal de Contas do Estado.” (AC)

“Art. 162-A. Para os fins do art. 118, §6º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considera-se:

I – instauração: a autuação do processo pelo serviço de protocolo da Secretaria do Tribunal de Contas;

II – desenvolvimento: a prática dos atos procedimentais decorrentes da instrução pela Unidade Técnica, do pronunciamento do Ministério Público de Contas, dos despachos e decisões do Relator e da apreciação e/ou julgamento pelo Pleno e Câmaras, inclusive dos recursos eventualmente interpostos;

III – encerramento: o trânsito em julgado e/ou o arquivamento do processo, este último, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, neste Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.” (AC)

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro DANIEL ITAPARY BRANDÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Acórdão

Processo nº 388/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsáveis: Israyan Ramalho Rios, CPF nº 602.723.873-98; Rosanilde Araújo Soares Rodrigues, CPF nº 001.690.983-62; Joserlene Silva Bezerra de Araújo, CPF nº 629.907.483-34

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor do Município de São João do Sóter, apontando supostas irregularidades na contratação de transporte escolar por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2024. Conhecimento e

procedência da denúncia. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em desfavor do Município de São João do Sóter, apontando supostas irregularidades na contratação de transporte escolar por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2024, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Jorselene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a denúncia, em razão de irregularidades constantes na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2024, realizada pelo Município de São João do Sóter;
- c) aplicar aos gestores responsáveis, Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita Municipal, Srenhora Rosanilde Araújo Soares Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e o Ssenhor Israyan Ramalho Rios, Pregoeiro (a), a multa solidária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 01/2024, realizada pelo Município de São João do Sóter, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
- d) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3454/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Feliberg Melo Sousa (Presidente), CPF nº 268741643-68, Residente na Avenida Tácito Caldas, nº 264, Centro, Açailândia-MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2021.

Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Julgamento regular. Ciência aos interessados.

Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Feliberg Melo Sousa, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei

Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3687/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Feliberg Melo Sousa, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- c) arquivar os autos após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 306/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Fortuna/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito) e Jonas Almeida Nascimento Silva (Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processos licitatórios. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal em face dos Senhores Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito de Fortuna, e Jonas Almeida Nascimento Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021 e nas Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, VI c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5621/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, julgá-la procedente, considerando mantidas as seguintes irregularidades:
  - b.1) o município não disponibilizou os editais dos referidos certames no portal da transparência do Município, contrariando o disposto no §3º do art. 21, c/c o art. 21, § 2º, inciso III, ambos da Lei 8.666/93;
  - b.2) conforme informação contida nos avisos das licitações, os interessados em participar dos certames somente poderiam ter acesso aos editais de forma presencial ou mediante solicitação via e-mail, incorrendo em falta de transparência e restrição à competitividade, descumprindo-se a Lei de Acesso à Informação;

b.3) em consulta ao SACOP foi constatado que não foram encaminhadas informações sobre nenhum dos certames objeto desta representação, descumprindo o disposto no art. 10, II, "a", da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b.4) nenhum dos avisos dos certames licitatórios objeto desta representação informa número de telefone da Comissão Permanente de Licitação (CPL), para esclarecimentos de dúvidas, fato que configura cerceamento de acesso ao edital;

b.5) os representados deveriam ter utilizado a modalidade pregão eletrônico, haja vista ser ele mais dinâmico e acessível, permitindo que mais empresas pudessem participar dos certames, o que beneficiaria o próprio órgão, na medida em que a ampliação da competitividade significa garantia de preços justos.

c) aplicar ao Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito), multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos nos Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021 e nas Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021;

d) aplicar ao Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/201 e art. 3º, Lei nº 8.666/93 devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, notadamente o descumprimento do dever de transparência, publicidade e caráter competitivo das licitações;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) pela juntada da presente representação à prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2021;

g) determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro do município de Fortuna/MA que:

g.1) disponibilizem efetivamente os editais das licitações acima referidas e das vindouras no Portal de Transparência do município, de forma imediata e integral, em obediência aos dispositivos legais;

g.2) façam adequações nos editais de licitações, caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 189/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, CNPJ nº. 26.979.842/0001 – 20, sediada na Rua Rio Branco, nº. 424, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Representado: Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, Prefeita, com endereço na Avenida

do Comércio, nº 374, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA; e Herbert Costa Penha Júnior, CPF nº 334.726.103-87, Pregoeiro, com endereço na Rua Fortunato Bandeira, nº 1313, Nova Imperatriz, CEP: 65907-010, Imperatriz/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2022. Irregularidades em Pregão Eletrônico. Desclassificação da proposta mais vantajosa. Indícios de direcionamento. Conhecimento. Procedência. Multa. Recomendação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos LTDA, em face do Município de Zé Doca/MA, representado pela então Prefeita Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues e pelo Senhor Herbert Costa Penha Júnior, Pregoeiro no exercício financeiro de 2022, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 060/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo, em parte, o Parecer nº 425/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar procedente a presente representação, reconhecendo o excesso de formalismo e o direcionamento do certame;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues e Senhor Herbert Costa Penha Júnior, em caráter solidário, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no inc. III do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da inobservância à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º, da Lei nº. 12.527/2011;
- d) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens anteriores na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos autos à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Zé Doca/MA (Processo nº 5485/2023), exercício financeiro de 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- g) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Zé Doca/MA que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2516/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - FESMAM

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente; CPF: 044.880.083-72; Residente a Rua dos Socos, nº 43, Calhau; São Luís/MA – CEP: 65.072-030

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - FESMAM, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente. Julgamento Regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura - FESMAM, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8599/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público, em:

1. julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - FESMAM, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da LOTCE/MA, em razão de não existir nenhuma ocorrência;

2. dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 5164/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Kelli Cristina Machado dos Santos – Secretária, CPF nº 435.959.013-04, residente na Rua Euclides Neiva, s/n, Centro, CEP 65936-000, Montes Altos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1649/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos/MA, de

responsabilidade da Senhora Kelli Cristina Machado dos Santos – Secretária, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6509/2024, em 19/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5147/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marcelo Jorge Torres – Prefeito, CPF nº 773.886.583-00, residente Rua Benedita Jorge, nº 350, Centro, CEP 65285-000, Godofredo Viana/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1648/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6543/2024, em 20/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava

Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5283/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peri-Mirim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: João Felipe Lopes – Prefeito, CPF no 074.931.853-87, residente na Avenida Senador Vitorino Freire, 08, Madre Deus, São Luís/MA, CEP no 65025000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peri-Mirim/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1650/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peri-Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes – Prefeito, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6567/2024, em 23/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5308/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Allan Aguiar Monteles – Secretário, CPF no 679.603.243-87, residente na Avenida Oliveira Roma, 105, Centro, Chapadinha/MA, CEP no 65500-000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1651/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Aguiar Monteles – Secretário, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 13/04/2017, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6560/2024, em 21/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5588/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antônia Alves da Silva Viana – Secretária, CPF nº 265.706.293-87, residente na Rua Godofredo Viana, s/n, Centro, CEP 65593-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1652/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Alves da Silva Viana – Secretária, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3894/2024, em 28/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6401 / 2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ronilson Araújo Silva, CPF nº 460.206.083-87, residente à Rua Principal, 220, Povoado Cosso, CEP 65190-000, Primeira Cruz/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Primeira Cruz/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2574/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 13/05/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6456 / 2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Enderson Pereira da Silva, CPF nº 050.251.163-09, residente à Rua Gomes Leitão, 57, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2578/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Enderson Pereira da Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 15/05/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7268/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Administração Direta de Mirinzal/MA

Responsáveis: Janilson Marques dos Santos (CPF 705.175.843-87), residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº. 07, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65830-000.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro de 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face da Administração Direta de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Janilson Marques dos Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6524 / 2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF 07588330325, residente à Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2579/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 20/05/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 8101/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsáveis: Rogério Rodrigues Lima (CPF 330.930.323-34), residente e domiciliado na Rua Maracaçumé, Apt. 1102, Edif. Farol de São Marcos, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-830.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão. Exercício Financeiro de 2011. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2587/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Rogério Rodrigues Lima, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8412/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete Civil de Governador Newton Belo/MA

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), residente e domiciliada na Rua do Campo, S/N, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65363-000 e Clayton Noletto Silva (CPF 763.392.463-20), residente e domiciliado na Rua Projetada, Quadra 55, nº. 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-317.

Procurador constituído: Christian Silva de Brito, OAB nº. 16.919/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Civil de Governador Newton Belo/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Gabinete Civil de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade dos Senhores Clayton Noletto Silva e Leula Pereira Brandão, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7345/ 2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Eliane Lopes Coelho Cavalcante, CPF nº 714.803.743-34, residente à Rua Juscelino Kubitschek, 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.  
DECISÃO CP-TCE N.º 2584/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Eliane Lopes Coelho Cavalcante, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 15/07/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7989/ 2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF nº 001.801.303-15, residente à Rua Sete de

Setembro, 1893, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugenio Barros/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º2585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 16/08/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4968/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na av dos Holandeses, dra 24, nº 7, Ed Zefirus, apt 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA

Conveniente: Francisca Irene da Silva Pompeu, CPF nº 878.040.773-00, residente na rua Almir Silva, nº 145, Altamira, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Francisca Irene da Silva Pompeu, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5374/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José de Arimateia de Sousa Ribeiro, CPF nº 435.616.913-15, residente na Rua Maranhão Novo, 110, Bairro Alto Bonito, São João do Paraíso/MA, CEP: 65.973-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor José de Arimateia de Sousa Ribeiro, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4936/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na av dos Holandeses, dra 24, nº 7, Ed Zefirus, apt 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA

Conveniente: Inaiury Carneiro Pompeu, CPF nº 068186.903-86, residente na rua Luis Domingues, nº 198,

Centro, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Inaiury Carneiro Pompeu, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4982/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na av dos Holandeses, dra 24, nº 7, Ed Zefirus, apt 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA

Conveniente: Lucilene Lopes Guajajara Costa, CPF n.º 736.830.433-34, residente na Rua Principal, Centro, CEP 65940-000 Grajau/MA

Exercício financeiro: 2015

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Lucilene Lopes Guajajara Costa, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira

FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5584/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na av dos Holandeses, dra 24, nº 7, Ed Zefirus, apt 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA

Conveniente: Carlos Artur Sobreira Rocha, CPF nº 018.122.623-53, residente na Av Oliveira Paiva, nº 941, Cidade dos Funcionarios, CEP 60822-130, Fortaleza/CE

Exercício financeiro: 2015

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Carlos Artur Sobreira Rocha, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5391/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável:Waldenio da Silva Souza, CPF nº 022.233.444-45, residente na Rua Padre Anchieta, nº 90, Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São João dos Patos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5402/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Adaildo José Borges, CPF nº 209.287.503-53, residente na rua Raimundo Correa, nº 135, Taguatinga, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Adaildo José Borges, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5581/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na av dos Holandeses, dra 24, nº 7, Ed Zefirus, apt 302, Calhau, CEP 65071-380, São Luis/MA

Convenientes: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na av Domingos Sertão, s/n, Centro, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA e Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, residente na rua Dr Adonias, nº 93, São José, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2011

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2011. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto e Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5595/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, CPF nº 400.864.963-87, residente na Av Deputado José

Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Jatobá/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5602/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Gehisa Lopes de Araújo, CPF nº 810.791.252-72, residente na Virgílio Domingues, nº 175, Centro, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Gehisa Lopes de Araújo, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

---

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5606/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Assistência Social De Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, CPF nº 779.160.853-72, residente na rua José Filomeno, nº 388, Aviação, Cândido Mendes/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social De Cândido Mendes/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social De Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7298/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Concedente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, CEP 65065-485, São Luís/MA

Conveniente: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49, residente na rua Governador Antônio Dino, nº 800, Colonia, CEP 65267-000, Central do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Saúde. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7696/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente na rua Prof Ronald Carvalho, nº09, Ed Imperial Residence, apt 302, Reanscença II, CEP 65075-035, São Luís/MA

Conveniente: Miriel Pompeu Guajajara, CPF nº 002.690.443-88, residente na Aldeia Mirelle Pompeu, s/n Zona Rural, CEP 65950-00, Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2012

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2012. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de Miriel Pompeu Guajajara, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7748/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Concedente: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na rua Turiaçu, Quadra B, apt 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, CEP 65076-300, São Luís/MA

Conveniente: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 206.586.213-00, residente na rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7978/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Concedente: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente na rua Turiaçu, Quadra B, apt 1000, Horizonte Residence, Lote 2, Ponta do Farol, CEP 65076-300, São Luís/MA

Conveniente: José Lourenço Bomfim Junior, CPF nº 782.471.283-49, residente na rua do Comercio, nº 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Junior, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8071/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Concedente: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua das Seringeiras, nº 06, Renascença, Qd 73, CEP 65075-380, São Luís/MA

Conveniente: Antonio Jeferson de Deus Moreno, CPF nº 104.486.833-34, residente na Rua Perdizes, Renascença II, CEP 65075-340, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio Jeferson de Deus Moreno, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

---

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 840/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Concedente: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua das Seringeiras, nº 06, Renascença, Qd 73, CEP 65075-380, São Luís/MA

Conveniente: Luiz Phelipe Nunes e Silva, CPF nº 046.099.373-95, residente na rua B, nº 17, Residencial Vinhais, CEP 65565-070, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Phelipe Nunes e Silva, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6001/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Salomão Santos Macêdo – Presidente, CPF nº 15586472287, residente na Av. Presidente José Sarney, SN, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65925-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.  
DECISÃO CP-TCE N.º 1653/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Salomão Santos Macêdo – Presidente, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º. 1119/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2003/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Angelina Clecia Amaral Ferreira Silva, CPF n.º 659.894.493-72, residente na Rodovia MA 014, s/n, Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Angelina Clecia Amaral Ferreira Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

---

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2783/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Nonato Costa Araújo, CPF nº 110.904.483-68, residente rua Eugenia Campos, nº 391, Centro, CEP 65615-000, São João do Soter/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São João do Sóter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1857/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São João do Sóter/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3464/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1884/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3465/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Agricultura e Pesca de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Agricultura e Pesca de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1886/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Agricultura e Pesca de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3466/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1887/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1169/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Geraldina Silva Almeida, CPF nº 813.856.413-04, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº. 24, Centro, Governador Luiz Rocha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Geraldina Silva Almeida, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1457/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Moisés Neves Teixeira Monteiro, CPF nº 005.712.493-02, residente na rua Marcelino Branco, nº 296, Centro, CEP 65709-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação de Satubinha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Neves Teixeira Monteiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 1505/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Aguiar Neto, CPF nº 008.679.803-03, residente na Av São Sebastião, Povoado Itapera, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal De Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Aguiar Neto, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 1482/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Souza, CPF nº 417.627.543-04, residente na Rua Olaria, nº. 258, Centro, São João do Sóter/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de São João do Sóter/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de São João do Sóter/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1783/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Antônio dos Santos Vale Filho, CPF nº 749.587.393-00, residente na rua Brasil, nº 15, Taguatinga, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Santos Vale Filho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1847/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Manuel Lima da Silva, CPF nº 250.235.003-49, residente na rua Manoel Alves Abreu, nº 711, Centro, CEP 65700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Manuel Lima da Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1871/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Reinaldo Coelho de Sousa, CPF nº 002.343.263-28, residente na rua da Saúde. Nº 850, Centro, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Reinaldo Coelho de Sousa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da

paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1874/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: João Brito de Moraes, CPF nº 013.915.687-96, residente na ra da Matriz, s/n, Centro, CEP 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor João Brito de Moraes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1876/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Dirceu Machado Ribeiro, CPF nº 862.714.663-20, residente na Av Pedro Almeida Junior, nº 576,

Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2553/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Dirceu Machado Ribeiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1913/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Dario Erre Rodrigues, CPF nº 044.758.523-15, residente na rua 05, quadra 05, nº 05, CEP 65072-180, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2573/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Dario Erre Rodrigues, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1975/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Cirilio de Souza de Oliveira Silva, CPF nº 053.973.511-64, residente na Av 1º de maio, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cirilio de Souza de Oliveira Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2099/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José da Silva Aguiar, CPF nº 254.322.573-00, residente na rua São Paulo, nº 173, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José da Silva Aguiar, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2209/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Carlos de Araújo Vieira Júnior, CPF nº 659.956.603-06, residente na rua 04, qdr 02, nº 02, Aviação, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2603/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Araújo Vieira Júnior, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2254/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Weltran Arruda Andrade, CPF nº 282.582.153-53, residente na rua Prof Gomes Sousa, s/n, Centro CEP 65715-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2605/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Weltran Arruda Andrade, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 19ª sessão Ordinária da 1ª Câmara  
17/06/2025

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4809 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GILSON ROCHA DE MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5032 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5248 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA SANTOS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5320 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA GOUVEIA DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5458 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINICE OLIVEIRA RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5466 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDNA MARIA OLIVEIRA BRITO SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5516 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DOMINGAS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5536 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ADELAIDE OLIVEIRA DA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5692 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELKE JANNE DE ALMEIDA BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5777 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6644 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: -

---

PARTE: MARIA MIRTES OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 6794 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DA GLORIA CARVALHO SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 6870 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: FRANCISCA MENEZES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 827 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 835 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA ALICE DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 2621 / 2025  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: -  
PARTE: MARIA DOS ANJOS FARIAS CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

---

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 16

## 2 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4011 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Izalmir Vieira Da Silva (746.451.023-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4900 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 2

## 3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 9406 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PEDRO ROCHA MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 5071 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESA VIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 2162 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NERIVAN LIMA DE FREITAS BONFIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3539 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRANILDE MOREIRA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 22

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de junho de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo n.º 3.744/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA (Administração Direta)

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.130/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2011;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5267/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Jose Manoel Everton Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jose Manoel Everton Serra, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 208/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jose Manoel Everton Serra, matrícula nº 311913-01, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 448, de 12 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8096/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4403/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas  
Responsável: Wellington Costa Uchôa  
Beneficiário: Benedita Chaves Santana Lopes  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

aposentadoria voluntária tempo de contribuição e idade, de forma integral à Senhora Benedita Chaves Santana Lopes, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária tempo de contribuição e idade, de forma integral à Senhora Benedita Chaves Santana Lopes, matrícula n.º 136788-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Outorgada pelo Decreto nº 001 de 16 de Janeiro de 2018, expedido pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3469/2024 /GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamentação na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5275/2024-TCE/MA  
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 209/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Silva Oliveira, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 733, de 20 de fevereiro de 2019, retificado pela Portaria nº 29, de 15 de março de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3886/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e

o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3505/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Lenir Sousa Albuquerque (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 156/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6820/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 4411/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Haroldo Gonçalves Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Haroldo Gonçalves Fonseca, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de

Obras e Serviços Públicos de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com paridade, de Haroldo Gonçalves Fonseca, matrícula nº 124737-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 638, de 21 de novembro de 2016, retificada pelos Atos nº 846, de 02 de maio de 2017, nº 1.151, de 14 de agosto de 2017 e nº 1.342, de 08 de novembro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3475/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4437/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Antonio Milton Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Antonio Milton Pinheiro, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 179/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Antônio Milton Pinheiro, matrícula nº 0004, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 014/2013, publicada no Diário Oficial do Maranhão nº 197, de 09/10/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2934/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4484/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas

Responsável: Maria das Dores Lisboa Uchôa

Beneficiária: Maria do Amparo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Amparo Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, a servidora Maria do Amparo Rodrigues, matrícula n.º 0058, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 32/2016, retificado pelo Decreto nº 43/2017 e expedido pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7808//2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4510/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Carmelita Porto Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária tempo de serviço, à Senhora Carmelita Porto Ribeiro da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária tempo de serviço, à Senhora Carmelita Porto Ribeiro da Silva, matrícula n.º 136788-1, no cargo de Professora, Nível II, lotada na lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial Do Município de São Luís - MA, número 231, em 29 de jan. de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3503/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4519/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário: Alberto Queiroz Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Alberto Queiroz Cruz, servidor do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Alberto Queiroz Cruz, matrícula nº 301054-1, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 003, de 12/06/2018 expedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2961/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4530/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário: Maria das Mercês Araújo Santos  
Procurador constituído: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 325/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4559/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário: Raimunda Nonata Oliveira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Raimunda Nonata Oliveira de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 186/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Raimunda Nonata Oliveira de Souza, matrícula nº 02958-8, no cargo de Professor, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 011/2017, de 16/02/2017, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7988/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4567/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA

Responsável: Joana Gomes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Joana Gomes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7301/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4616/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Gilberto José da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro

tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4628/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio

Responsável: Gildemar de Caldas de Jesus

Beneficiário: Maria da Graça Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, concedida a Maria da Graça Lisboa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria da Graça Lisboa, matrícula nº 318-1, no cargo de Professora, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 002, de 30 de janeiro de 2018, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7968/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3799/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Codó, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 167/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Codó, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3110/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4668/2024 -TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Antônia da Conceição Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade à Senhora Antônia da Conceição Linhares, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária tempo de contribuição, à Senhora Antônia da Conceição Linhares, matrícula n.º 102407-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, padrão "J", lotada na lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Outorgada pelo Ato nº 1.616, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3558/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4141/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Dorisel Sousa Lopes (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 158/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dorisel Sousa Lopes (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2664/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4799/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva  
Beneficiário: Marina Neves da Silva  
Procurador constituído: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 334/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4319/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA

Responsável: Cinthya Torres Rolim (Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 159/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim (Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2883/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o

---

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5040/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Trânsito de Açailândia/MA

Responsável: Saulo David De Sousa Gigante (Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte) e Divaldo Farias da Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 168/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Saulo David De Sousa Gigante (Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte) e Divaldo Farias da Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8648/2024/GPROC4/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5120/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Gorete de Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Gorete de Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3132/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5145/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Apicum Açu/MA

Responsável: Maria Goretti Silva (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 169/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Apicum Açu/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Goretti Silva (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3401/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4301/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina- IMPRESEC

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário: Ilda Espindola Aquino

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 315/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5172/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria Anália Correia Da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5251/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário: Delzira Ferreira dos Santos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4321/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas

Responsável: Maria das Dores Lisboa Uchôa  
Beneficiário: João Batista Costa Uchôa  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a João Batista Costa Uchôa, servidor da Secretaria Municipal de Administração de Presidente Vargas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a João Batista Costa Uchôa, matrícula nº 0671, no cargo de Técnico Tributário, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Presidente Vargas, outorgada pelo Decreto nº 030, de 20/12/2016, retificado pelo Decreto nº 42, de 30/05/2017, publicada pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7731/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4326/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig

Beneficiário: Eurimar de Jesus Silva dos Santos

Procurador constituído:-

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 316/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 5331/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Diretor-Presidente)

Beneficiária: Maria da Graça Reis Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Reis Soares, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 211/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Graça Reis Soares, matrícula nº 2270-1, no cargo de Servente Escolar, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 010, de 02 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3796/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4342/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luís Gabriel Santos Da Silva

Beneficiário: Maria Helena Rodrigues Lopes

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 317/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5356/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Ferreira Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 212/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria do Espírito Santo Ferreira Melo, matrícula nº 500012, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA, outorgada pelo Decreto nº 1.920, de 28 de abril de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8144/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5364/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Gislene Coelho Lira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Gislene Coelho Lira, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 213/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gislene Coelho Lira, matrícula nº 0000003871, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 826, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3309/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4435/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Francisco de Sousa Silva (Presidente), CPF nº 398.687.612-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2019/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2381/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto/MA

Responsável: Kelsi Vânia Medeiros (Gestora), CPF nº 009.852.783-58.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2073/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Kelsi Vânia Medeiros (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2214/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Helcimar da Silva Nunes (Gestor), CPF nº 017.683.153-37.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2077/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Helcimar da Silva Nunes (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3327/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA

Responsável: Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (Secretária de Saúde), CPF nº 193.024.104-63.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Procedimento Administrativo. Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento da prescrição intercorrente prevista na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2782/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4502/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Igeisa Maria Nogueira Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Igeisa Maria Nogueira Pinto, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 183/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, de Igeisa Maria Nogueira Pinto, matrícula nº 376398-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio – Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2096, de 08 de novembro de 2018, retificado pela Portaria nº 1001, de 09 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3505/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4285/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Aposentaria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande

Responsável: Márcio da Silva Sampaio

Beneficiário: Ana Zelia Pereira Barroso

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro

tácito.

### DECISÃO CS-TCE Nº 314/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3.744/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA (Administração Direta)

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 11/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 155/2025 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.130/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do Município de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito e ordenador de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 465, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839 para realização de inspeção no Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN, Procurador Geral do Estado do Maranhão-PGE, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ e Polícia Militar do Maranhão, no período de 07/07/2025 a 22/07/2025, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, do 3º quadrimestre do exercício de 2021, para posterior emissão de Relatório de Instrução, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento despacho do gabinete do Conselheiro-Substituto, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, de 04 de fevereiro de 2025, Processo nº 182/2022 - TCE/MA, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 467, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839 para realização de inspeção na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP/MA, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED e Procuradoria Geral do Estado do Maranhão - PGE, no período de 07/07/2025 a 22/07/2025, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, do 2º quadrimestre do exercício de 2023, para posterior emissão de Relatório de Instrução, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao Despacho nº 1261/2024 - GCSUBMNN, do gabinete do Conselheiro Substituto, Sr. Melquizedeque Nava Neto, de 18 de dezembro de 2024, Processo nº 5825/2023 - TCE/MA, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 463, DE 27 DE MAIO DE 2025.**

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839 para realização de inspeção na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC, Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN e Polícia Militar do Maranhão - PMMA, no período de 07/07/2025 a 22/07/2025, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, do 1º quadrimestre do exercício de 2024, para posterior emissão de Relatório de Instrução, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao despacho do gabinete do Conselheiro Substituto, Sr. Osmário Freire Guimarães, de 14 de outubro de 2024, Processo nº 1887/2024 - TCE/MA, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 464, DE 27 DE MAIO DE 2025.**

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839 para realização de inspeção na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP/MA, Polícia Militar do Maranhão - PMMA, Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON, Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN e Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, no período de 07/07/2025 a 22/07/2025, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, do 3º quadrimestre do exercício de 2020, para posterior emissão de Relatório de Instrução, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao despacho do gabinete do Conselheiro Substituto, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, de 22 de outubro de 2024, Processo nº 57/2021 - TCE/MA, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 466, DE 27 DE MAIO DE 2025.'**

Constituir comissão de inspeção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839 para realização de inspeção na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP/MA, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, Secretaria Estadual de Educação do Maranhão - SEDUC, Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, no período de 07/07/2025 a 22/07/2025, para análise da documentação de admissão de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, do 1º

quadrimestre do exercício de 2023, para posterior emissão de Relatório de Instrução, que subsidiará na apreciação para fins de registro a legalidade dos atos de admissão de pessoal, em atendimento ao Despacho nº 1260/2024 - GCSUBMNN, do gabinete do Conselheiro Substituto, Sr. Melquizezeque Nava Neto, de 17 de dezembro de 2024, Processo nº 2503/2023 - TCE/MA, nos termos do art. 1º, inciso IV do Regimento Interno - TCE/MA e art. 1º, inciso VIII da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 - Lei Orgânica/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA N.º 504, DE 06 DE JUNHO DE 2025.**

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar da capacitação Atuarial Aplicada ao Controle Externo, evento promovido pelo IRB (Instituto Rui Barbosa) no âmbito do Projeto de Previdência do Setor Público, que ocorrerá no dia 12 de junho de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 485, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**

Constituir comissão de fiscalização, espécie Auditoria Operacional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Helvilane Maria Abreu Araújo, Mat. 8219, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, Mat. 10629, Maria Irene Rabelo Pereira, Mat. 7369, Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, Mat. 10470, Matilene Rodrigues Lima, Mat. 6742, Sônia Regina Machado Tobias Vieira, Mat. 8458 e Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, Mat. 7336, para realização do 2º Monitoramentona Auditoria Operacional na Secretaria Estadual da Educação do Maranhão, no período de 01 de junho a 30 de novembro de 2025, com objetivo de avaliar se o Estado tem implementado políticas públicas que assegurem a acessibilidade e permanência dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas do ensino médio, nos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, em atendimento a determinação no despacho do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Processo nº 7905/2014.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 03 DE JUNHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

## **Gabinete dos Relatores**

### **Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 13/2025 – GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo: 3164/2024-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Espécie: Prefeito Municipal  
Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, Prefeito do Município de Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3164/2024-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 12223/2024, de 22/01/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 12223/2024, de 22/01/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/05/2025.

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2025 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 4250/2024-TCE  
Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)  
Espécie: Cidadão  
Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, CPF n.º 043.390.013-09, Prefeito de Riachão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4250/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10779/2024 – NUFIS2/LIDER5, de 11/12/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10779/2024 – NUFIS2/LIDER5, de 11/12/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/06/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Despacho

### Processo nº 2981/2025

Jurisdição: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Maria Leene Dias de Souza

Procurador constituído: Danyllo Dias de Souza, OAB-MA nº 14116

### DESPACHO

Tratam os autos de pedido de vistas e cópias do Processo nº 3048/2005, que se refere à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2004.

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3048/2005, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Maria Leene Dias de Souza.

Comunique-se o requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, archive-se.

São Luís (MA), 10/06/2025.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000587 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.000587 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 22/2025 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.841.416/0001-03, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio e de inspeção de mangueiras de incêndio e demais equipamentos que compõem o sistema deste Tribunal, pelo prazo de um ano, conforme DESPACHO Nº 0092492/GAPRE, pelo valor global de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 10 de junho de 2025. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE-MA.

## Portaria

PORTARIA Nº 500, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de licença paternidade

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor

---

Adalberto Pinto Júnior, matrícula nº 14.787, 3º SGT da PMMA, ora à disposição deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade no período de 30/05 a 18/06/2025, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 25.001015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 499, DE 06 DE JUNHO DE 2025.**

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder à servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, com base no Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 28/05 a 24/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001568.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 06 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão